

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Sumário:

#### 1. Topologia da Constituição e posição do MP

- 1.1. Evolução histórico-constitucional
- 1.2. Inserção do MP na organização do Estado

#### 2. Organização do MP brasileiro

- 2.1. Ministério Público da União (MPU)
- 2.2. Ministério Público Estadual (MPE)
- 2.3. Ministério Público junto ao TCU
- 2.4. Ministério Público com atribuições eleitorais

#### 3. Princípios institucionais do MP

#### 4. Atribuições do MP

- 4.1. Atribuições genéricas
- 4.2. Funções institucionais (atribuições específicas → art. 129)
- 4.3. Poderes investigativos do MP
- 4.4. Questões de concurso

### 1. Topologia da Constituição e posição do MP

A CF/88 trata do MP no Título IV, Capítulo IV, o que significa que, **topograficamente**, o MP está dentro da **organização dos poderes, enquanto função essencial da Justiça**. Confirma o Título IV:

- Capítulo I: Poder Legislativo (art. 44);
- Capítulo II Poder Executivo (art. 76);
- Capítulo III: Poder Judiciário (art. 92);
- Capítulo IV: MP (art. 127).

As funções essenciais da justiça, que se inserem na organização dos poderes, são: MP e advogados (art. 127).

Os advogados dividem-se em advocacia pública, advocacia privada e defensoria pública.

### Por que o MP é denominado de função essencial da Justiça pela CF/88?

Para responder esta pergunta, é necessário observar as características da prestação jurisdicional:

- **Definitividade;**
- **Substitutividade;**
- **Inércia:** em razão do Devido Processo Legal, todos têm o direito fundamental a um juiz imparcial.

O MP é uma função essencial à Justiça, assim como os advogados, justamente **por conta da inércia da função jurisdicional** (porque não existe jurisdição sem provocação do juiz), já que é dotado de CAPACIDADE POSTULATÓRIA, de provocar o juiz.

O prof. **HUGO NIGRO MAZZILLI** (quem melhor escreve sobre o MP) leciona: ao tratar do MP como função essencial à Justiça, a Constituição **disse menos do que deveria**. O MP é mais do que uma função essencial à Justiça: é uma instituição **fundamental ao próprio Estado Democrático de Direito**. A própria CF dispõe ser o MP uma instituição **permanente**, que não pode ser suprimida.

Veja: atualmente, o MP é tratado como uma **instituição extra-poder**. **Sem ser poder** (porque, formalmente, temos 3 órgãos que exercem poder), o MP exerce **atribuições** de poder e seus membros possuem **garantias** de poder.

HUGO NIGRO MAZZILI defende que, no capítulo IV, a Constituição foi reducionista, pois deveria dizer que advogados e MP são funções essenciais à existência do Estado, em razão do princípio da essencialidade. Significa que, para que haja um Estado Democrático de Direito, é necessário que haja instituições que garantam a imparcialidade do juiz.

## 1.1. Evolução histórico-constitucional

### I. Constituição de 1824

A Constituição de 1824 **desprezou o MP**. Ou seja: na Constituição imperial não havia qualquer menção ao MP como instituição.

O MP surge em norma infraconstitucional, no Código de Processo Criminal do Império, de 1832. Esse Código faz referência ao **promotor de acusação**.

### II. Constituição de 1891

Em **1890**, após a proclamação da República (em 15.12.1889), foi editado um Decreto que **institucionalizou o MP**. Quem editou esse Decreto foi **Campos Sales**, então Ministro da Justiça.

Na primeira Constituição republicana, **o MP estava posicionado no PODER JUDICIÁRIO**. O Procurador Geral da República era escolhido dentre um dos ministros do STF.

### III. Constituição de 1934

Nesta época, inaugura-se um novo constitucionalismo no Brasil: além de um constitucionalismo político-jurídico, passamos a ter também um constitucionalismo econômico-social. A influência da CF/34 foi a Constituição Alemã de 1919 (de Weimar).

Em 1934, o MP estava contido num capítulo denominado **Atividades de Cooperação Governamental**, instituições que auxiliavam o Poder Executivo (MP e Tribunal de Contas). Daí porque parte da doutrina entende que, nesta época, o MP integrava o **PODER EXECUTIVO**.

### IV. Constituição de 1937

Essa Constituição foi não democrática, facista, outorgada por Getúlio Vargas. Nesta época, houve um hiato autoritário, até 1945 (Estado Novo).

Esta Constituição **não trata do MP como instituição (desconstitucionalização do MP)**.

**Note** (importante para prova discursiva e oral): nos períodos autoritários, o MP é fraco; nos momentos de Democracia, o MP é forte. **Existe uma relação quase umbilical entre o MP e a democracia.**

### V. Constituição de 1946

A constituição de 1946 foi democrática (promulgada). Nesta época (redemocratização pós-Estado novo), **o MP era INSTITUIÇÃO INDEPENDENTE**.

### VI. Constituições de 1967 e 1969

No dia 31/03/1964, inaugura-se um novo hiato autoritário, que dura até 1985. Neste hiato, tivemos duas constituições: 1967 e 1969. Veja:

- i. Constituição de 1967: **MP dentro do PODER JUDICIÁRIO**

ii. Constituição de 1969: **MP dentro do PODER EXECUTIVO.**

**VII. CF/1988**

A Constituição denomina o MP em um **gênero** chamado **funções essenciais à justiça.**

Constituição	Localização do MP
1824	Não previu o MP
1891	Poder Judiciário (promotor de acusação)
1934	Poder Executivo (atividade de cooperação governamental)
1937	Não previu o MP
1946	Instituição independente
1967	Poder Judiciário
1969	Poder Executivo
1988	Função essencial à Justiça

**1.2. Inserção do MP na organização do Estado**

**Atualmente, o que é o MP?**

**1ª Corrente** (a ser adotada em provas para o MP): O MP não faz parte do Poder Executivo nem Judiciário, sendo uma função extrapoder, ou seja, que sem ser poder, exerce atribuições e possui garantias de poder. Na doutrina moderna, não se fala mais em poder, mas sim em exercício de funções. As constituições mais modernas falam em funções, e não em poderes, já que o Poder é uno e indivisível. Ex: a constituição da Venezuela de 1998 e a do Equador, de 2008 falam de 5 funções; a constituição da França fala em 3 funções.

A teoria de Montesquieu é histórica, significativa, mas não é científica, não é uma lei natural que não muda (mundo do ser), integrando o mundo do dever ser.

**2ª Corrente (José Afonso da Silva):** O MP faz parte do **Poder Executivo**, em razão da natureza jurídica dos atos que pratica. Essa corrente doutrinária leva em conta a natureza das manifestações do Estado. O Estado se manifesta por meio do Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada um desses órgãos exerce uma atividade que tem natureza própria (ex: o Legislativo se manifesta por meio de atos legislativos, leis; o Executivo se manifesta por atos executivos e o Judiciário, por atos judiciais), e o MP se manifestaria por meio de atos executivos.

**O MP seria o 4º poder?**

**NÃO.** O MP não é o 4º poder. **Formalmente, existem 3 órgãos que exercem poder.** Constitucionalmente (e objetivamente), o MP é uma instituição que exerce poder. A questão é: o importante **não é ser poder, mas sim exercer atribuições e ter garantias de poder.**

Em 1748, ao escrever o Espírito das Leis, Montesquieu levava em conta a realidade Francesa e Inglesa da época. Na França, desde 1301, já existiam os procuradores do rei, criados por Felipe, o belo. Esses procuradores são antecedentes do MP.

Não se pode importar cegamente as idéias de Montesquieu de 1748, a fim de aplicá-las nos

dias atuais. É preciso fazer uma interpretação/compreensão constitucionalmente adequada da divisão orgânica de Montesquieu. Apesar de importante, a sua teoria não é científica, mas sim **histórica**.

Obs.: o Ministério Público, no Brasil, é singular, com características completamente diversas das características do MP em outros países.

## 2. Organização do MP brasileiro

Essa expressão “MP brasileiro” não está na Constituição, sendo construção doutrinária. A organização se encontra no art. 128 da CF/88. Lá está dito: o MP abrange o **MPU** e o **MPE**.

### Qual a razão da existência do MPU e MPE?

A resposta está na nossa **forma de Estado**. Vivemos numa forma de **Estado federalista**. Em assim sendo, cada pessoa jurídica com **capacidade política** deve possuir suas autoridades próprias (decorrência de seu **poder de auto-organização e auto constituição**).

Assim dispõe o *caput* do art. 25:

Art. 25. Os Estados **organizam-se e regem-se pelas Constituições** e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

### Por que os Municípios não possuem MP próprio?

Apesar de serem pessoas jurídicas com capacidade política, **a Constituição resolveu não dar aos municípios Judiciário próprio**. Logo, não se cogita da existência de MP municipal, já que o MP exerce, precipuamente, função essencial à Justiça.

## 2.1. Ministério Público da União (MPU)

### I. Divisão

O MPU é regulado pela **LC 75/93** (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

O MPU se divide em 4 categorias:

- **MPF;**
- **MPT;**
- **MPM;**
- **MPDFT.**

Obs: veja que a CF/88 não elenca o MP Eleitoral como integrante do MP!

A questão que se põe é saber o porquê de o **MPDFT** (Distrito Federal e Territórios) está posicionado no **MPU**. Resposta: o DF é uma pessoa jurídica diferente. Ele possui **capacidade política híbrida**: competência material dos Estados e dos Municípios. Apesar disso, o DF possui **menos autonomia** (maiores limites que os Estados-membros). Exemplo disso: não pode ser dividido em municípios; o seu MP faz parte do MPU (ou seja: compete à União organizar e manter o MP do DFT).

## II. O Procurador-Geral da República e os PG do MPT, MPM e MPDFT

- a) **PGR** → O chefe administrativo do MPU é o PGR, escolhido pelo **Presidente**, dentre os integrantes da carreira com **mais de 35 anos**, sendo seu nome indicado ao **Senado**, que o aprovará por **maioria absoluta** de votos. O Presidente **NÃO** se vincula a qualquer lista tríplice para fazer sua escolha.

**Muita atenção:** o PGR exerce **MANDATO DE 2 ANOS**, permitindo-se **RECONDUÇÕES** (quantas o Presidente desejar). A **cada recondução, nova aprovação no Senado** se impõe.

**E mais:** até a CF/88, o Presidente poderia escolher o PGR livremente e afastá-lo a qualquer momento (demitido *ad nutum*). Com a CF/88, o Presidente só pode escolher o PGR dentre os membros da carreira e não pode mais afastá-lo. Ele somente será afastado antes do término de seu mandato por **maioria absoluta** do **Senado Federal** (em voto secreto) – art. 52, XI da CF.

**O que se entende por “integrantes de carreira”? Membros do MPM podem ser PGR? Há duas posições:**

**1ª Posição:** **Só podem ser PGR membros do MPF.** Essa é a tese **MAJORITÁRIA** (inclusive a PEC 358/05, já aprovada no Senado, deixará claro na CF que só membros do MPF podem ser PGR). Isso porque as matérias trabalhadas por membros do MPF são mais genéricas. Ademais, **cada ramo do MPU possui o seu Procurador Geral próprio, menos o MPF.** Existe um Procurador Geral do MPT, MPM e MPDFT, mas não do MPF, o que colabora para a tese de que só pode ser PGR o membro do MPF.

A PEC 358/2005 pretende colocar expresso na constituição que o PGR só pode advir da carreira do MPF.

**2ª Posição:** O PGR pode ser nomeado entre os membros de qual dos ramos do MP. A Constituição não diz que só membros do MPF podem ser PGR; logo, não se pode fazer interpretação restritiva. Essa tese é minoritária.

- b) **PG dos outros ramos do MPU** → Cada categoria do Ministério Público possui seu próprio procurador geral, salvo o MPF (cujo procurador geral é o próprio PGR).

**Como são escolhidos os Procuradores Gerais dos ramos do MPU?**

	PG do MPT	PG do MPM	PG do MPDFT	PGR	PGJ (Estados)
<b>Quem escolhe?</b>	O PGR escolhe, a partir de <b>lista tríplice</b> fornecida pela instituição.	O PGR escolhe, a partir de <b>lista tríplice</b> fornecida pela instituição.	O <b>Presidente da República</b> escolhe, a partir de <b>lista tríplice</b> .	<b>Presidente da República</b> (sem lista tríplice)	O <b>Governador</b> , a partir de <b>lista tríplice</b> .
<b>Mandato</b>	<b>2 anos c/ única recondução.</b>	<b>2 anos c/ única recondução.</b>	<b>2 anos c/ única recondução.</b>	<b>2 anos, quantas reconduções quiser.</b>	<b>2 anos c/ única recondução.</b>

Obs.:

- O Procurador-Geral do MPF é o Procurador-Geral da República;
- O único que pode ser reconduzido quantas vezes quiser o Presidente é o PGR.

### III. Membros do MPF

- **Procuradores da República** → Oficiam na Justiça Federal.

- **Procuradores Regionais da República** → Oficiam perante os Tribunais Regionais Federais. O Procurador Regional é promovido para a função de Sub-procurador Geral da República.
- **Subprocuradores gerais da República** → Oficiam perante o STJ.
- **Procurador Geral da República** → É escolhido pelo Presidente **dentre os Subprocuradores Gerais da República** (a CF não diz isso expressamente, sendo tal informação uma construção *doutrinária*).

O concurso para o cargo de procurador do MPF é nacional (e não regional).

O Procurador da República oficia, em regra, perante a Justiça Federal.

O Procurado Regional da República oficia perante os Tribunais Regionais Federais.

Posteriormente, a pessoa é promovida a sub Procurador Regional da República, que oficia perante o STJ. Dentre estes, o Presidente escolhe aquele que será PGR e officiará perante o STF.

## 2.2. Ministério Público Estadual (MPE)

### I. Procurador-Geral de Justiça

O MPE é regrado, de maneira geral, pela Lei orgânica nacional nº 8.625/93. Além disso, cada Estado tem a sua lei complementar própria.

O chefe do MPE é o **Procurador-Geral de Justiça**. Ele é escolhido pelo **Governador** dentre os **três nomes mais votados pela categoria**. Veja que há lista tríplice votada pela instituição, não incidindo, nesse contexto, o **princípio da simetria** (STF, ADI 452).

Detalhe: o PGJ exercerá **mandato de 2 anos**, permitindo-se **uma única recondução**.

**Atente:** Algumas constituições estaduais exigem que o nome do PGJ seja **aprovado pela Assembléia Legislativa** (tal como ocorre com o PGR, que é aprovado por maioria absoluta do Senado Federal). O STF já decidiu que tais constituições, neste particular, são **inconstitucionais**.

**E mais:** também já se decidiu (ADI 1783) que é inconstitucional lei de Estado-membro que determina a vacância do cargo de PGJ no curso do biênio, instaurando provimento para **completar o período interrompido**, em vez de iniciar outro de dois anos (o mandato não é tampão!).

Distinções:

<b>Procurador Geral da República</b>	<b>Procurador Geral de Justiça</b>
Escolhido pelo Presidente	Escolhido pelo Governador
A escolha é livre (não existe lista)	É escolhido dentre os <b>3 nomes mais votados</b>
Deve ter o seu <b>nome aprovado pelo Senado Federal</b>	<b>Não precisa ter seu nome aprovado pela Assembléia legislativa</b>
Pode ser <b>reconduzido quantas vezes o Presidente desejar</b>	Só pode ser <b>reconduzido uma única vez</b>
Pode ser destituído pelo Presidente, com prévia autorização da maioria absoluta do Senado.	<b>Não pode ser destituído pelo Executivo</b> , mas apenas pelo Legislativo (maioria absoluta).

**Perceba outra diferença:**

- Se o PGR entender que não é caso de denúncia, mas sim de arquivamento do inquérito policial, requererá apenas a homologação de arquivamento, não se cogitando da aplicação do art. 28 do CPP;

- Em sede estadual é diferente: se o PGJ requer o arquivamento ao TJ, o Tribunal pode mandar ao Colégio Geral de Procuradores (cf. art. 12, XI da Lei 8.625/93<sup>1</sup>).

### III. Carreira

- **Promotor de Justiça** → Oficia perante o juiz de direito
- **Procurador de Justiça** → Oficia perante o TJ

#### Quem pode ser PGJ?

**DEPENDE** da constituição estadual. Algumas constituições estaduais permitem que o PGJ seja promotor de justiça. É o que ocorre no Mato Grosso, Goiás e no Rio de Janeiro. **São Paulo**, atualmente, passa pela chamada “revolta dos promotores de justiça”, para que possam concorrer ao cargo de Procurador Geral de Justiça, já que a Constituição do Estado não permite.

### 2.3. Ministério Público junto ao TCU

O MP junto ao Tribunal de Contas está previsto no art. 130 da CF.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

#### O MP junto ao Tribunal de Contas faz parte do MPU ou do MPE?

O STF já decidiu que o MP que oficia no Tribunal de Contas não faz parte do MPU nem do MPE. Ele faz parte da economia doméstica deste Tribunal. **Trata-se de um Ministério Público especial**. A Lei 8.443/1992 criou o MP especial junto ao Tribunal de Contas da União, regulamentando o art. 130 da CF.

Dentro do TCU, há um Ministério Público próprio, que não faz parte do MPE nem do MPU.

### I. Carreira

O **quadro** desse MP é dividido da seguinte forma:

- 1 Procurador-Geral do MP junto ao TCU;
- 3 Subprocuradores-Gerais do MP especial junto ao TCU;
- 4 Procuradores do MP junto ao TCU.

Quem nomeia esses membros é o **Presidente da República**, após concurso próprio para o provimento no cargo de Procurador do MP junto ao TCU.

#### E quanto aos TCEs?

Cada Estado possui seu Tribunal de Contas. Na maioria dos Estados, ainda é o MPE que atua nos tribunais de contas (ex: São Paulo). Em alguns Estados, já foi realizado concurso próprio para o MP especial junto ao TCE (Rondônia, RJ, Mato Grosso, Goiás, Bahia em 2010). A questão depende **exclusivamente de previsão na Constituição estadual**.

**Mas veja:** o Conselho Nacional do MP (**CNMP**), criado pela EC n. 45, regulamentou, através da Resolução n. 22, a saída do Ministério Público Estadual dos Tribunais de Conta dos Estados.

<sup>1</sup>Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária.

## 2.4. Ministério Público com atribuições eleitorais

Muita atenção: tecnicamente, **não existe Ministério Público Eleitoral**. Veja:

- **Promotor Eleitoral** → Oficia perante o juiz/junta eleitoral. Cuida-se de **promotor de justiça** com atribuições eleitorais (em razão do princípio da **delegação**). Em cada zona eleitoral existe um juiz eleitoral e um promotor eleitoral. Matéria de competência originária: eleições municipais.
- **Procurador Regional Eleitoral** → Oficia junto ao **TRE** e juízes auxiliares. Cuida-se de **membro do MPF** (princípio da federalização) com atribuições eleitorais. Matéria de competência originária: eleições federais, estaduais e distritais.
- **Procurador-Geral Eleitoral** → Oficia no **TSE**. Cuida-se do próprio **PGR**. O Vice-Procurador Geral Eleitoral, por sim, é um **Subprocurador-Geral Federal** investido com atribuições eleitorais. Matéria de competência originária: eleição presidencial.

Obs: Se um promotor de justiça eleitoral pede o arquivamento de inquérito por crime eleitoral, o responsável pela revisão do pedido de arquivamento (**art. 28 do CPP**) é um **Procurador Regional Eleitoral** (MPF com atribuições eleitorais).

## 3. Princípios institucionais do MP

A Constituição, no art. 127, §1º, faz referência expressamente a 3 princípios institucionais:

- **Princípio da UNIDADE**
- **Princípio da INDIVISIBILIDADE**
- **Princípio da INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**

Além desses 3 princípios expressos, a doutrina aponta o princípio abaixo, que decorre do sistema constitucional.

- **Princípio do PROMOTOR NATURAL**

A Lei Complementar 75 traz, ainda, mais dois princípios:

- **Princípio da FEDERALIZAÇÃO**
- **Princípio da DELEGAÇÃO**

### I. UNIDADE

Quando o membro do MP atua, no exercício de suas atribuições constitucionais, o faz **em nome da instituição**. Por isso, tecnicamente, o membro do MP é representante do MP (o membro é o MP; o MP é o seu membro).

A unidade também significa que só existe um MP, sob **um só comando** (comando de **um só chefe administrativo**). Isso, obviamente, dentro de cada ramo e dentro de cada categoria.

Cada categoria possui um **único chefe administrativo**.

### II. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE

Em uma primeira aproximação, a indivisibilidade **decorre da unidade**. Logo, **só existe indivisibilidade dentro de cada ramo**, cada categoria do MP. Essa indivisibilidade é a possibilidade de **substituição de uns pelos outros**, dentro da **mesma relação processual**.



Ex.: um membro do MP faz a inicial; em virtude de suas férias, outro membro faz as alegações; em virtude da morte deste membro, um outro faz o recurso.

### III. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

No MP, **não existe subordinação hierárquica entre seus membros**. Há ausência de subordinação no exercício das funções institucionais. Assim, *v.g.*, o PGR é chefe **meramente administrativo**, eis que, no exercício das funções constitucionais, não há hierarquia entre os membros do MP. Ex: se o MP pede o arquivamento do inquérito policial, não cabe ao Procurador Geral obrigá-lo a denunciar.

Não se deve confundir independência funcional com autonomia funcional. Qual a diferença?

Independência Funcional	Autonomia funcional
É do <b>membro</b> presente, no exercício de suas atribuições constitucionais.	Não é do membro, mas da <b>instituição</b> do MP, frente ao Legislativo, Executivo e Judiciário.
Está prevista no art. 127, §1º.	Está prevista no art. 127, §2º

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O membro do MP, em razão dessa independência funcional, **só deve obediência aos termos da Constituição**. Por isso se diz que o MP é o fiscal da Constituição.

Obs: as pré-compreensões decorrem de dois fatores: **a) determinismo histórico** (ideologia, gestada por Karl Marx); **b) inconsciente** (definido por Freud.). Hoje, tanto o juiz quanto o membro do MP não se limitam a retirar o sentido das normas; eles criam sentido, mas sempre limitados pela Constituição.

### IV. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

A Constituição Federal veda designações arbitrárias de membros do MP, por encomenda. Significa que o cidadão tem o direito fundamental **a se ver processado por um membro do MP previamente estabelecido**, um membro do MP que tenha sido **designado através de critérios objetivos**. Esse membro do MP não pode ser designado após o fato (sob pena de haver **designação por encomenda**).

As designações por encomenda são inconstitucionais, pois ofendem o sistema constitucional, fundado no devido processo legal (garantia fundamental do cidadão). Tem-se, assim uma proteção ao indivíduo e à sociedade (de um lado, protege-se o indivíduo de promotores designados para pedir a condenação; de outro, protege-se a sociedade de promotores designados para pedir a absolvição).

**Qual é o fundamento do princípio do promotor natural?**

Não é pacífica na doutrina a existência do princípio do promotor natural da Constituição.

Contudo, a doutrina majoritária entende que o princípio do promotor natural é implícito, decorrendo dos seguintes fundamentos:

- i. **Devido processo legal** → É definido como um conjunto de regras que garantem a existência de um processo justo. Para que o processo seja justo, é preciso que o promotor seja previamente estabelecido;
- ii. **Art. 5º, inciso LIII** → “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.
- iii. **Garantia da inamovibilidade** → Junto com a independência funcional, a inamovibilidade fundamentaria o princípio do promotor natural.

**Atente: no decorrer da investigação, não há que se falar no princípio do promotor natural: ele só existe por ocasião do início da ação.**

Em assim sendo, os **grupos especiais de investigação** são constitucionais, não ofendendo o princípio do promotor natural. O Procurador-Geral poderá designar grupos de promotores para a investigação, sem qualquer problema. O que não pode é a designação para que a ação seja ajuizada, ou para que o inquérito seja arquivado.

É possível (e até aconselhável), em situações delicadas, que promotores solicitem ao Procurador-Geral a designação de outros promotores para que possam assinar a denúncia junto com ele, a fim de que a ação não recaia pessoalmente sobre si (sob pena de incorrer até em risco de morte).

## V. PRINCÍPIO DA FEDERALIZAÇÃO

Está previsto na LC 75/93.

Não existe, no Brasil, o Ministério Público Eleitoral, mas o MP com função eleitoral, a qual é atribuída ao MPF, já que a Justiça Eleitoral é uma **Justiça Federal especializada**. Como a atribuição eleitoral é do MPF, há o princípio da federalização da função eleitoral.

## VI. PRINCÍPIO DA DELEGAÇÃO

Também está previsto na LC 75/93. Este princípio mitiga o princípio da federalização, Por este princípio, ocorre a **delegação de atribuições eleitorais do MPF para o MPE**. Ex: quem oficial na zona eleitoral é o Promotor de Justiça (MPE). Ele atua por **delegação**, já que não há membros do MPF suficientes para as funções.

**Pergunta-se:**

- a) **Seria possível uma proposta de emenda constitucional que extinguisse o MP? NÃO.** Seria inconstitucional, pois o MP é uma instituição **permanente, perene**, por própria disposição do legislador constituinte originário. Além disso, o MP é imprescindível para a defesa dos **direitos fundamentais**, sendo inconstitucional a sua supressão.
- b) **Seria possível uma PEC que posicionasse o MP dentro de um dos poderes da República? NÃO.** Isso seria inconstitucional. Se se retira a independência do MP, colocando-a dentro do Legislativo, Executivo ou Judiciário, a consequência direta seria o fortalecimento brutal do poder onde ele foi inserido. Essa hipertrofia de um dos poderes não é constitucional, violando a separação.

#### 4. Atribuições do MP

As atribuições do MP estão genericamente previstas no *caput* do art. 127 da CF. Essas atribuições genéricas são esclarecidas/especificadas pelo art. 129 da CF.

Importante: as atribuições do MP na Constituição constituem um rol **meramente exemplificativo**. Além dessas atribuições, é possível que outras sejam definidas. Isso está no art. 129, IX:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - **exercer outras funções que lhe forem conferidas**, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

#### **Pergunta-se: quais requisitos devem estar presentes para que outras atribuições sejam ofertadas?**

- **Requisito formal:** só a **LEI** pode estabelecer/conferir outras funções ao MP. Pode ser lei federal ou estadual, mas nunca lei municipal;
- **Requisito Material:** as atribuições devem ser **compatíveis com sua finalidade** constitucional/institucional. Ex: não pode a lei atribuir ao MP a função de defender um direito individual disponível;
- **Requisito obstativo/negativo:** Veda-se a **representação judicial** e a **consultoria** de entidades. Não cabe ao MP exercer essas atividades. Ex: não pode o MP fazer consultoria para uma autarquia federal.

#### 4.1. Atribuições genéricas

O art. 127 pode ser dividido em vários períodos:

*Art. 127. O Ministério Público é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

#### **I. Instituição permanente (princípio da perenidade)**

O MP é uma instituição perene, que não pode ser extinta, ainda que por emenda constitucional. Ademais, seria inconstitucional a extinção do MP também porque enfraqueceria a defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais, já que essa instituição serve para a proteção desses institutos.

Também seria inconstitucional a retirada da independência do MP e colocação como órgão de um dos Poderes do Estado, pois importaria em hipertrofia/prevalência de um dos poderes em detrimento dos demais (art. 60, §4º)

#### **II. Essencial à função jurisdicional do Estado**

É o princípio da essencialidade: Não existe prestação jurisdicional sem que o MP se faça presente (não há processo sem parte/jurisdição sem autor).

#### **III. Incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica**

Entende-se por ordenamento jurídico o conjunto de normas (regras e princípios) de um Estado, em um determinado momento histórico, que regula/disciplina as relações intersubjetivas de determinada sociedade por meio do direito.

Quando o MP atua na defesa da ordem jurídica, atua como fiscal da constituição e da lei (*custos legis*). Quando o MP funciona como advogado/defensor do ordenamento jurídico, atua:

- **Como órgão agente** → O MP atua como **parte** instrumental, ajuizando ações no processo penal e civil;
- **Como órgão interveniente** → Neste caso, o MP não é parte instrumental, mas sim **fiscal da lei**, em razão da presença de determinado sujeito ou pessoa jurídica. Ex: ações que envolvam índios, idosos; ação penal de iniciativa privada, em que o MP funciona como fiscal da indivisibilidade da ação. Nos arts. 81 e 82 do CPC, há um elenco das formas de atuação do MP como órgão interveniente.

Mas atente: o MP também defende o ordenamento jurídico em situações **extraprocessuais**. Ex.: recomendações, termo de ajustamento de conduta etc.

#### IV. Defesa do regime democrático

A defesa do regime democrático é atribuição do MP que vai além de suas funções eleitorais, de garantir o livre exercício dos direitos políticos.

O regime democrático significa, além do **direito de votar e ser votado** (livre exercício dos direitos políticos), também as seguintes **garantias**:

- **LIBERDADE** → Tem um sentido genérico, de **autodeterminação** (escolha do próprio destino). Se o MP defende o direito constitucional de união e associação, *v.g.*, estará fazendo a defesa da liberdade. **Benjamin Constant** distinguiu:
  - a) **Liberdade para os antigos** – a mera participação política nos negócios na polis. Era livre aquele que participava politicamente da organização da cidade. Mulheres, escravos e estrangeiros não eram livres porque não atuavam politicamente na polis.
  - b) **Liberdade para os modernos** – Significa autodeterminação, escolha de destinos. Abrange liberdade de locomoção, de consciência, de manifestação de pensamento, partidária, política, de associação etc.
- **IGUALDADE** → Não significa o tratamento igualitário de todos. Cuida-se do tratamento desigual dos desiguais, na medida em que se desiguam (igualdade de condições e oportunidades). Obs: existe, na CF/88, o **direito fundamental à diferença**, que decorre do **pluralismo político** (art. 1º) e deve ser protegido pelo MP.

**Ações afirmativas ou discriminações positivas** são políticas públicas ou privadas, obrigatórias ou facultativas, que têm por objetivos superar desigualdades históricas. As ações afirmativas visam a criação de personalidades emblemáticas, exemplos de superação (*v.g.*, quando FHC indicou para o STF a Min. Ellen Grace, deu exemplo às mulheres). As ações afirmativas podem ter diversos objetivos:

- Para superar as diferenças de gênero → Ex: Aposentadoria mais cedo das mulheres; definição da lei eleitoral de que uma porcentagem mínima seja de candidatas mulheres.
- Para superar preconceitos de identidade sexual → Ex: Casais homossexuais em novelas (pois as ações podem decorrer de entidades privadas).
- Para superar as diferenças e preconceitos de idade → Ex: estatuto do idoso.
- Para superar as diferenças de cor → Ex: cotas.

Obs: Nos EUA, em 1864, a Suprema Corte Americana disse que a escravidão era constitucional. até por volta de 1950 alguns estados do sul dos EUA possuíam leis que proibiam casamento interracial, declaradas constitucionais pela Suprema Corte. Até 1960, eram consideradas constitucionais as leis que impediam o voto do negro. Em 1961 inicia-se no país um programa de cotas, de ações afirmativas. Em 2010, um negro é presidente do país.

O Brasil está ainda muito atrasado. Essa semana foi nomeado o 1º embaixador negro do Brasil.

- **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** → Não é um direito, mas um **valor** que está **acima da Constituição** (valor supraconstitucional). Aliás, a dignidade é **pré-constitucional, pré-estatal** (existe antes mesmo da Constituição e do Estado). A dignidade da pessoa humana, como consequência do regime democrático, pode ser considerada sob dois aspectos:
  - a) **DIGNIDADE EM SENTIDO MORAL** → Em sentido moral, existência digna é o **direito de ter direitos** (o indivíduo não pode ser violado, desrespeitado).
  - b) **DIGNIDADE EM SENTIDO MATERIAL** → Em sentido material, existência mínima significa dizer que o Estado deve oferecer um piso mínimo de dignidade às pessoas (**mínimo existencial** → concretização dos direitos sociais – art. 6º da CF: educação, saúde, lazer, moradia, trabalho).

O que são os direitos fundamentais? Os direitos fundamentais são posições jurídicas necessárias à satisfação da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é o que distingue a coisa da pessoa. Hoje vivemos uma volta às idéias de Kant (giro kantiano – ligação do direito com a ética e a justiça). Kant dizia “as coisas têm preço, o homem dignidade”. Ou seja, a coisa tem preço, podendo ser substituída por outra de mesma qualidade e quantidade porque é um meio para atingimento de um fim. O indivíduo, por outro lado, é um fim em si mesmo, razão pela qual não tem preço, mas dignidade. Nessa linha, Zafaroni diz que não se pode coisificar o indivíduo.

Pelo direito kelsiano, entendia-se que a lei vigente era válida. Contudo, depois da 2ª GM, na Alemanha e, no Brasil, com a CF/88, com o giro kantiano, passou-se a entender que acima e antes da lei está a dignidade da pessoa humana. Por isso, a lei vigente será inválida se violar a dignidade da pessoa humana.

O MP, na defesa do regime democrático, garante o livre exercício dos direitos políticos e a garantia da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

## V. Interesses sociais e individuais indisponíveis

Interesse, no *caput* do art. 127, significa “posição jurídica necessária à satisfação de uma necessidade”. A palavra está empregada como sinônimo de **direito**.

INTERESSES SOCIAIS são aqueles interesses de todos os membros de uma sociedade. Significa o **bem comum** (os interesses dos membros de uma comunidade); interesses e direitos metaindividuais. Ex.: meio-ambiente.

INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS são aqueles direitos que não permitem a disponibilidade por parte do titular. São direitos imprescindíveis para a própria existência. São indisponíveis, levando-se em conta dois fatores:

- Em razão da **qualidade/natureza da parte** → Ex: participação do MP nos processos em que menores são parte. O mesmo para as ações que têm índio como parte.
- Em razão da **natureza da relação processual** → Ex: questões de estado da pessoa, penais, de nacionalidade etc.

## 4.2. Funções institucionais (atribuições específicas → art. 129)

O art. 129 da CF prevê um rol EXEMPLIFICATIVO das funções institucionais do MP:

***I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;***

O MP é o titular constitucional da ação penal (em regra, ela é pública). Este inciso informa que, no Brasil, foi adotado o **sistema processual penal acusatório** (é o seu fundamento constitucional), em que há a separação total entre quem acusa e quem julga. Consequências do sistema acusatório:

- É inconstitucional a criação do juizado de instrução (onde o juiz investiga). No Brasil, o juiz não investiga.
- O MP tem o dever de provar aquilo que alega em processo penal (não cabe ao acusado provar sua inocência, mas ao MP sua culpa).
- A regra no sistema penal acusatório é a ação penal pública, de titularidade do MP.

***II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;***

O MP defende os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF. Um exemplo de serviço de relevância pública é a saúde.

Os meios para a defesa dos princípios do art. 37 são ação civil pública, ação de improbidade (lei 8.429/92), recomendações, termos de ajustamento de condutas etc.

***III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;***

Esse inciso abrange entre as funções institucionais do MP a defesa de dois patrimônios:

O art. 1º da lei de ação popular define o que seja **patrimônio público**. Patrimônio Público é conceito aqui aplicado em sentido amplo, abrangendo os **bens de uma comunidade**, sejam eles materiais/corpóreos ou imateriais/incorpóreos (ex: danças e manifestações culturais de todas as espécies, conforme previsto no art. 215 da CF).

Art. 1º, § 1º da lei 4.717/65- Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

O **patrimônio social** é o **patrimônio ético/moral** da sociedade, compreendido na noção de patrimônio público, compreende: moralidade, probidade, honestidade cívica. Por isso, em ações civis públicas, exige-se a condenação em danos morais sociais.

***IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;***

Esse inciso prevê a atuação do MP como **fiscal da Constituição** e como **fiscal da federação**. Significa que o MP deve promover as ações necessárias à garantia da força normativa da Constituição (ADI, ADIO, ADC, ADPF) e à defesa do pacto federativo e dos princípios constitucionais sensíveis (ADI interventiva).

***V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;***

Em regra, **todos os ramos do MP** brasileiro têm a função de defender os direitos e interesses das populações indígenas. Contudo, segundo o art. 109/CF, compete à JF processar a julgar as disputas sobre direitos indígenas. Logo, **ordinariamente, cabe ao MPF** defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

A questão que se põe é saber se há legitimidade exclusiva do MP nessas causas. **NÃO HÁ**. O art. 232 da CF dá legitimação concorrente a outras instituições para a defesa dos interesses indígenas: os **índios**, suas **comunidades** e **organizações** (públicas – ex.: FUNAI - ou privadas – ex.: ONGs).

Atenção: Se não for agente, o MP, obrigatoriamente, deve atuar como interveniente.

Art. 232. Os **índios**, suas **comunidades** e **organizações** são **partes legítimas** para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o **Ministério Público** em todos os atos do processo.

Obs: A doutrina não diferencia direitos de interesses. Kazuo Watanabe afirma que direitos e interesses são posições jurídicas necessárias à satisfação das necessidades do homem.

**VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;**

A notificação é o instrumento por meio do qual o MP faz **comunicações** e **recomendações** (art. 6º, XX da LC 75/93). A recomendação é uma solicitação e não uma ordem, de modo que não é obrigatório seu atendimento. Não é necessário que a recomendação seja feita no âmbito de um inquérito civil.

Art. 6º, XX

Obs: o MP não tem competência, mas atribuição. Quem tem competência é órgão jurisdicional.

A Resolução n. 13 do CNMP rege essas atividades do MP.

**Requisição**, por sua vez, não é uma solicitação, mas uma determinação. Cuidado: Não se confunde com ordem, que pressupõe subordinação. Ex: o MP requisita a instauração de inquérito policial pelo delegado. O delegado não é obrigado a atender a requisição, mas haverá consequências para isso.

O MP tem o poder-dever de requisição, cujo desatendimento é tipificado pelo art. 10 da LACP (7.347/85).

**VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;**

A Resolução n. 20 do CNMP rege esse controle externo da atividade policial. Já foi perguntado em concurso qual o significado desse controle: é o **CONTROLE DA ATIVIDADE-FIM**, atividade típica da **polícia**. Ou seja, é o controle apenas da atividade da polícia voltada para a defesa da segurança pública e não das **atividades administrativas** das várias agências policiais previstas no art. 144.

**Exemplos:** o MP deve **visitar as delegacias**; deve **fiscalizar se os inquéritos policiais** estão sendo instaurados no prazo corrente; verificar se os mandados de prisão e os alvarás de soltura estão sendo cumprido no prazo; verificar os atos que justificaram o uso de algemas etc. **Gize-se:** se a atividade policial não for a atividade-fim, não há controle externo.

As atividades ilícitas das agentes policiais que não se refiram à atividade finalística da polícia podem ser controladas pelo MP, mas não pelo fundamento de ser função institucional do MP o controle externo da polícia, mas sim pelo fundamento do inciso II (*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*). Ex: se o delegado usa carro da polícia em seu lazer, se chega atrasado etc.

Questão: O MP exerce controle externo da atividade policial por meio de correção administrativa da polícia.  
**ERRADO.**

**VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;**

**Pergunta-se: Se o MP requisita, o Delegado está obrigado a fazer a investigação?** Sim, em regra, a requisição deve ser obedecida, apesar de não ser uma ordem, mas sim determinação. Ressalva-se a requisição sem fundamentos. Neste caso, o Delegado não está obrigado a investigar.

Importante: esta requisição define a autoridade coatora em HC e MS impetrado contra o inquérito policial. Se o MP requisita a instauração inquérito, procedida pelo Delegado, a autoridade coatora é o membro do MP. Logo, o HC deve ser impetrado perante o tribunal, e não perante o juiz.

**IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.**

Para que outras atribuições sejam ofertadas ao MP, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) **Requisito formal** → Só a lei federal ou estadual, em sentido formal e material, pode ofertar novas atribuições ao MP. O Município não tem competência para dar atribuições ao MP (isso é muito comum e inconstitucional).
- b) **Requisito material** → As novas atribuições devem ser compatíveis com as matérias previstas no art. 127, *caput*, sob pena de violar a Constituição Federal.

Ex: Lei federal que afirma caber ao MP ajuizar ações de despejo por falta de pagamento é inconstitucional.

- c) **Requisito negativo** → A Constituição Federal veda que a lei estabeleça que o MP faça defesa, representação ou consultoria jurídica de entidades. O MP só pode fazer a defesa do interesse público primário e as entidades possuem interesse público secundário.

Ex: o MP não pode fazer dar parecer para o IBAMA.

#### 4.3. Poderes investigativos do MP

Dentre as funções institucionais do MP está a requisição de diligência investigatórias. Em todo mundo, previamente à ação penal segue uma investigação preliminar. A investigação preliminar é necessária para evitar ações penais temerárias, tendo com o objetivo chegar ao não-processo (à não necessidade do processo penal).

As investigações preliminares, mundo afora, ocorrem de três formas:

- a) **Juizado de instrução** → França.
- b) **Promotor investigador** → O membro do MP conduz toda a investigação. Ex: Alemanha, Itália, EUA, Paraguai, Japão.
- c) **Inquérito policial** → Brasil, Indonésia.

No Brasil, adotamos como regra a modalidade do inquérito policial para as investigações preliminares. Claro que o MP não pode conduzir inquérito policial. Surgiu o questionamento sobre se o MP pode investigar diretamente:

**Corrente – NÃO.** Argumentos:

- Por vedação constitucional do art. 144, §1º, IV.

Art. 144, § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.



- A constituição, em nenhum momento diz expressamente que o MP pode investigar. A investigação pelo MP prejudicaria a imparcialidade da investigação, o que violaria os direitos individuais do cidadão, pois o MP traria apenas as provas que servissem como elementos de convicção em prol de sua tese.

**Corrente** – SIM. Argumentos:

- No Brasil, todos os poderes e instituições investigam. O Legislativo, pelas CPI's. O Executivo, pelas autarquias, BACEN, Receita Federal, o processo administrativo disciplinar é uma investigação etc. O Judiciário, investiga seus pares. Até mesmo o particular pode investigar no Brasil, sendo regulamentada a atividade do detetive particular.
- Teoria dos poderes implícitos. Se a Constituição dá ao MP as atribuições de ajuizar a ação penal, implicitamente também lhe dá os meios necessários para que ele se desincumba de suas atribuições, como a investigação.
- Mundo afora se tem defendido a universalização da investigação, o que fundamentou o Tratado de Palermo (Convenção das nações unidas contra ato ou criminalidade transnacional) e o Estatuto de Roma (que criou o TPI e permite que o MP investigue), dos quais o Brasil é signatário.

Os Tribunais de Justiça e os TRF's permitem que o MP investigue. O STJ tem súmula que diz que se o MP participa da investigação não está impedido de ajuizar a ação penal.

**Em decisão unânime da 2ª Turma, o STF decidiu pela constitucionalidade do poder investigativo do MP. É o que prevalece hoje. Confira-se a notícia extraída do site do STF:**

**Existe previsão constitucional para que o Ministério Público (MP) possa presidir investigação criminal: essa foi a decisão unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento realizado no dia 10.03.09, na análise do Habeas Corpus (HC) 91.661**, referente a uma ação penal instaurada a pedido do MP, na qual os réus são policiais acusados de imputar a outra pessoa uma contravenção ou crime mesmo sabendo que a acusação era falsa.

De acordo com a ministra Ellen Gracie, relatora do Habeas Corpus, é perfeitamente possível que o Ministério Público promova a coleta de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e materialidade de determinado delito. "Essa conclusão não significa retirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente", afirmou Ellen Gracie ao site do STF.

A ministra destacou que a questão de fundo do HC dizia respeito à possibilidade de o MP abrir procedimento administrativo de cunho investigatório e depois propor a ação penal. "Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente à obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal", explicou a ministra.

"No presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que também justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo MP", acrescentou Ellen Gracie.

A ministra do STF também afastou a alegação da defesa de que o membro do MP que tenha tomado conhecimento de fatos em tese delituosos, ainda que por meio de oitiva de testemunhas, não poderia ser o mesmo a oferecer a denúncia em relação a esses fatos. "Não há óbice legal", concluiu.

O CNMP permite a investigação do MP, regulamentando o PIC (procedimento de investigação criminal).
--

#### 4.4. Questões de concurso

## I. Membro do MP pode ter atividade político-partidária?

Até dez. de 2004 não havia dúvidas da possibilidade de participação do MP no processo eleitoral. Ou seja, ele tinha o direito de exercer a capacidade política passiva; podia ser candidato sem se exonerar do cargo. Bastava que ele se **desincompatibilizasse** por meio de **licença**.

A filiação do membro do MP, diferentemente da filiação geral (até 1 ano antes das eleições), ocorria **até 6 meses antes das eleições**.

Com a emenda 45/2004, que alterou o art. 128, II, passou-se a perceber três situações:

II - as seguintes vedações:

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- a) Membros do MP que entraram na instituição até 1988 → Podem se filiar a partido político até 6 meses antes das eleições e podem se candidatar desde que peçam licença do cargo para a desincompatibilização. Após o mandato, o MP pode voltar ao cargo.
- b) Membros do MP que entraram na instituição entre 1988 até a EC 45/2004 → Há divergência:
  - Podem se candidatar sem a necessidade de exoneração, seguindo a regra acima. Exponentes: Alexandre de Moraes, Resolução do CNMP. A PEC 358/2005, chamada de 2ª reforma do Poder Judiciário, já votada no Senado, em um de seus dispositivos, permite desincompatibilização por meio de licença para os membros do MP.
  - O STF e o TSE (respondendo a duas consultas) entendem que que esses membros do MP devem se **exonerar para candidatar-se a cargo eletivo**.
- c) Membros do MP que entraram na instituição depois de 2004 → Deve se exonerar para a desincompatibilização.

## II. Membro do MP pode advogar? (última prova do MPF)

Em regra, membro do MP não pode advogar, por vedação constitucional.

Os membros do MPF que adentraram a instituição até 1988 podem advogar porque, até então, não havia a AGU (art. 29, §3º do ADCT). Eram os procuradores da república que faziam a defesa dos interesses da União. A AGU só foi implantada em 1993.

O MP estadual nunca pode advogar, porque desde 1977 foi proibida a possibilidade de o MP estadual advogar.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.